

ENTREVISTA

Corregedora Nancy Andrichi defende a retomada da simplicidade e informalidade nos Juizados Especiais como forma de celebrar os 20 anos da Lei 9.099/1995



A relação da Corregedora Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrichi, com os Juizados Especiais vem de longa data. Ainda nos anos 1970, a magistrada começou a trabalhar no projeto embrionário que daria vida à Justiça Especial no Rio Grande do Sul. Já em Brasília, como juíza do TJDF, Nancy Andrichi fez parte da comissão que elaborou a minuta da Lei 9.099 em 1995. Na Corregedoria do CNJ, a ministra criou o programa "Redescobrimos os Juizados Especiais" que, além de celebrar os 20 anos da legislação, propõe a retomada dos princípios originários do Juizados: a simplicidade e a informalidade nos procedimentos. Em entrevista à Revista CNJ, a corregedora avalia os 20 anos dos Juizados Especiais e propõe medidas para aprimorar o seu funcionamento.

Completados 20 anos de Juizados Especiais, a partir da entrada em vigor da lei 9.099/1995, sabe-se que há juizados autônomos, outros que funcionam adjuntos às varas da justiça comum, além de serventias da justiça especial com competências plenas, mistas e também juizados especializados. Embora muito se discuta a respeito de qual seria o formato mais apropriado aos princípios de amplo acesso da população, celeridade e informalidade, não há posição consensual a esse respeito, além de uma diversidade de arranjos nos mais diversos tribunais da Justiça Estadual e Federal. Como Vossa Excelência avalia as formas de institucionalização dos Juizados Especiais no Brasil? Há espaço para ações que estabeleçam parâmetros mínimos para o funcionamento dos juizados especiais?

Passados vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nosso olhar é de saudades dos primeiros anos de existência dos Juizados de Pequenas Causas e, ainda do mais distante Projeto Piloto de Juizados Informais de Pequenas Causas, adotado como prática experimental e antecipatória à instalação desse novo sistema de Justiça no país.

É importante lembrar que a origem dos Juizados de Pequenas Causas deita raízes no Rio Grande do Sul, na Comarca de Rio Grande, nos idos de 1977, em encontros casuais após o expediente forense de um grupo de juízes idealistas e altruístas, que mais tarde, pelos bons resultados, teve a prática encampada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

“Os Juizados informais de Pequenas Causas, quando instituídos, eram orientados pela simplicidade na solução das controvérsias”

A institucionalização foi promovida com base nos estudos e Projeto de Lei apresentados pelo Ministro Hélio Beltrão, titular do extinto Ministério da Desburocratização.

A inspiração para a institucionalização adveio, também, dos denominados Small Claims Court norte americanos, corroborada com os resultados da experiência dos juizes gaúchos.

Os Juizados informais de Pequenas Causas, quando instituídos, eram orientados pela simplicidade na solução das controvérsias. A filosofia foi institucionalizada com a adoção da Lei n. 9.099/95 ao fixar, como critério de funcionalidade do processo, a simplicidade e, acrescentar como corolário dessa, a informalidade do novo modelo de procedimento a ser adotado.

“Na Corregedoria Nacional de Justiça estamos propondo um programa denominado “Redescobrimos os Juizados Especiais”, que nada mais é do que um convite a uma releitura da Lei 9.099/95, agora com novos óculos contemporâneos”

Na Corregedoria Nacional de Justiça estamos propondo um Programa denominado “Redescobrimos os Juizados Especiais”, que nada mais é do que um convite, um incentivo aos nossos devotos juizes de direito que labutam no juizado Especial, a uma releitura da Lei 9.099/95. Agora com novos óculos – contemporâneos –, e com a determinação de concluir a implantação da Lei mais avançada que temos no ordenamento jurídico nacional.

A criação dos juizados especiais é tomada por muitos como uma revolução, algo próximo à criação de um novo paradigma de Justiça no Brasil. Como toda revolução ao nível das instituições, os avanços envolvem muito mais do que a mudança de regras. Devem ser alteradas rotinas e hábitos, o que sempre demanda transformação cultural dos seus integrantes. A instituição de ritos informais e simples, a serem alcançados por meio da oralidade e da economia processual, tudo isso para que se alcançassem soluções mais céleres aos conflitos, ou até mesmo obtidas por vias conciliatórias não deixam de ser utopias por muitos almejadas para o conjunto do Poder Judiciário. Tendo isso em vista, como Vossa Excelência compreende a extrapolação dos princípios desta nova Justiça para o conjunto

do Poder Judiciário?

Falar, estudar ou aplicar a Lei 9.099/95 exigiu e continua a exigir uma mudança de mentalidade. Trata-se de um axioma: estamos diante de um novo sistema de Justiça no país.

A ausência dessa consciência no aplicador e no usuário dos Juizados Especiais provoca inúmeros obstáculos para a utilização adequada e integral da Lei 9.099/95, o que acaba por forçar a extrapolação ou desbordamento dos objetivos dessa Justiça informal.

“Os Juizados Especiais, se possível, devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional, com o fim de não serem contaminados pelo tecnicismo e formalismo”

Tratando-se de um novo sistema de Justiça é imprescindível o cumprimento rigoroso dos seus critérios orientadores, sob pena de, apenas ser mais um procedimento no sistema processual. Aliás, tenho sempre repetido que os Juizados Especiais, se possível, devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional, com o fim de não serem contaminados pelo tecnicismo e formalismo que predominam naquela esfera, em cumprimento às exigências do Código de Processo Civil.

A propósito, um equívoco que acaba por limitar a incidência dos princípios deste novo Sistema de Justiça, é a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais.

É preciso que se dissemine a importante alerta: o Código de Processo Civil, salvo as duas exceções expressas (arts. 52 e 53 do CPC), é inaplicável no Sistema dos Juizados Especiais, pois a simplicidade e a informalidade são critérios obrigatórios nos Juizados e incompatíveis com o Código de Processo Civil.

A título de reflexão, a Lei 9.099/95, quando idealizada nunca preconizou acórdãos alentados, com ementas de duas, até três páginas, nas Turmas Recursais. Ao revés, na confirmação da sentença, os julgadores não deveriam lavrar acórdão, apenas fazer a ementa sucinta para manter a identidade da jurisprudência. Contudo, o que se tem visto são verdadeiros “tribunais” do Sistema dos Juizados Especiais.

Também cabe falar:

É obsoleto, é oneroso, é incompatível com os critérios orientadores dos Juizados Especiais, o encontro pessoal dos juizes julgadores das Turmas recursais, pois diante da tecnologia temos e podemos fazer julgamentos virtuais ou então presenciais via Skype.

São esses comportamentos incompatíveis e ultrapassados dos juizes que trabalham nos Juizados Especiais que extrapolam aos princípios desse novo sistema de Justiça,

e o que o deformam a ponto de ter Turmas Recursais com atraso nos julgamentos.

“O juiz leigo é um mecanismo mais avançado no desenvolvimento e na aceleração do procedimento adotado pelos Juizados. Com ele, podemos multiplicar o número de audiências de instrução e julgamento realizadas”

Dado o contexto da pergunta prévia, como Vossa Excelência avalia o nível de sedimentação dos princípios estabelecidos na Lei 9099/95 pelos magistrados hoje à frente da justiça especial no Brasil? Quais adaptações acredita que estariam entre os anseios dos juízes que militam nos juizados atualmente?

O propósito do Programa “Redescobrimo os Juizados Especiais” é de resgatar a filosofia que orientou a Lei 9.099/95 que por diversas razões não foi totalmente atendida até hoje. Tenho para comigo que a lei 9.099/95 é uma das leis mais avançadas e democráticas de todo o nosso sistema legal. Veja que há vinte anos essa Lei já determinava a adoção do Juiz Leigo, providência que demonstra, para mim, a maior democratização do Poder Judiciário brasileiro, que até então não admitia nenhuma participação efetiva na atividade judicial, que não fosse o juiz investido das funções jurisdicionais depois de prestar concurso e ser aprovado.

O juiz leigo é um mecanismo mais avançado no desenvolvimento e na aceleração do procedimento adotado pelos Juizados. Com ele, podemos multiplicar o número de audiências de instrução e julgamento realizadas.

É absolutamente incompatível com o propósito dos Juizados Especiais designar audiências de instrução e julgamento com prazos superiores a 60 dias, contados da conciliação frustrada.

Além da adoção do juiz leigo outras medidas permitidas pela lei podem ser manejadas, sempre com calque na simplicidade e informalidade.

Penso, ainda, que a proximidade excessiva dos Juizados Especiais com as Varas da Justiça tradicional é contraproducente, porque a tendência do juiz é seguir o tecnicismo e formalismo que norteiam aquela Justiça. Por isso, o Programa Redescobrimo os Juizados Especiais busca uma releitura da Lei 9.099/95, aliada a efetiva mudança de mentalidade dos juízes no modo de conduzir os processos que tramitam nesta Justiça Especial, sempre atentos aos critérios da simplicidade e informalidade.

São comuns diagnósticos de que os juizados especiais cíveis estão, cada vez mais, julgando demandas consumeristas, muitas delas repetitivas quer em termos das causas de pedir, quer considerando o polo passivo, grandes empresas de telefonia, bancos, e concessionárias de serviços públicos. Não é raro encontrar interpretações deste contexto como um desvirtuamento da real missão dos juizados, idealizados para

atender ao cidadão e solucionar conflitos entre eles, como são as contendas entre vizinhos, ou outras situações em que não existem instituições capazes de intervir. Como Vossa Excelência vê a elevada quantidade deste tipo de demanda nos juizados especiais cíveis, muitas das quais poderiam encontrar soluções coletivas ou noutras instituições (agências reguladoras, serviços de atendimento ao cliente, Procons)?

A busca do Poder Judiciário pelo cidadão foi o caminho sedimentado pelos Juizados Especiais que se propôs ser integralmente acessível a todos aqueles que tinham ou tenham alguma pendência jurídica. Assim, a ordem constitucional de pleno acesso ao Judiciário foi cumprida com o advento da Lei 9.099/95. Ausência de custas, dispensa da necessidade de advogado para formular sua pretensão em juízo, foram os atrativos de abertura. Assim, hoje, não podemos reclamar do excesso de demandas que aportam no Sistema dessa Justiça Especial.

Questão diferenciada é como administrar o número significativo de processos ajuizados de forma repetida contra uma mesma parte, notadamente a delegatária de serviços públicos, como por exemplo, companhias de água, luz, telefonia etc.

“O diálogo assertivo com as Agências Reguladoras Nacionais e com os advogados, além da participação do Juiz, é que fará a diferença idealizada por aqueles que há vinte anos institucionalizaram os Juizados Especiais no Brasil”

Induvidosamente o Poder Judiciário ao instalar esse novo sistema de Justiça, não tinha como imaginar o rápido desenvolvimento da consciência cívica do cidadão para a procura do local adequado para discutir as questões jurídicas litigiosas.

Trata-se, então, de necessidade imperiosa, a adoção de um método eficiente para gerir esse número significativo de processos. Precisamos de gestão, mas uma gestão diferenciada daquela utilizada na Justiça Tradicional, especialmente porque, nos Juizados Especiais, os critérios de condução do processo autorizam a simplicidade e a informalidade na administração dos grandes acervos de processos repetidos, cuja matéria é da maior importância para o dia a dia do cidadão.

O trato diferenciado, preventivo, com os maiores demandantes, ou demandados, nos Juizados Especiais Cíveis é condição sine qua non para manter o sistema produtivo e atendendo as finalidades para os quais foi criado.

O diálogo assertivo com as Agências Reguladoras Nacionais e com os advogados, partícipes indispensáveis à administração da Justiça, orientados para uma diferenciada postura que devem manter perante os Juizados Especiais,

além da participação do Juiz como agente proativo, responsável pela administração da jurisdição em tempo razoável, é que fará a diferença idealizada por aqueles que há vinte anos institucionalizaram os Juizados Especiais no Brasil.

“Nos Juizados Especiais é impensável e inadmissível a postura passiva do Juiz diante das ações que se avolumam”

A percepção de acúmulo de um determinado tipo de pedido é um sinal que deve despertar a atenção do Juiz para tomar providências concretas, buscando todos os meios de auxílio para agir preventivamente, ou tentar de forma simples estancar o problema com a ajuda dos órgãos colaboradores, especialmente os PROCON.

Nos Juizados Especiais é impensável e inadmissível a postura passiva do Juiz diante das ações que se avolumam. O Juiz que trabalha nos Juizados exerce papel distinto do Juiz que trabalha nas varas da Justiça Tradicional, sob pena de igualarmos sistemas de justiça absolutamente distintos e incompatíveis.

Por isso sou repetitiva: é salutar a distância física, e, especialmente de mentalidade entre as Varas da Justiça Tradicional e os Juizados Especiais.

Embutir dentro de uma Secretaria da Justiça Tradicional, um Juizado Especial, é ação equivocada e fatalmente fará um mal maior ao trâmite dos processos dos Juizados Especiais. É possível que esta seja uma das razões pelas quais muitos cidadãos estão optando por ajuizar suas ações perante a Justiça Tradicional e não perante os Juizados Especiais.

Ainda que a Lei 9.099/95 tenha inovado em relação à Lei n. 7.244/84, trazendo para os próprios juizados especiais a competência para executar seus próprios julgados, não há grandes equívocos em afirmar que a execução em sede dos juizados ainda é um dos principais gargalos para que o princípio da celeridade seja plenamente concretizado. Tal diagnóstico não se distancia das conhecidas conclusões acerca da justiça comum. Em vista disso, gostaríamos da avaliação de Vossa Excelência, sobre como mitigar o problema da execução nos juizados especiais. Seria algo a ser abordado pela via legislativa, alterando novamente a execução em sede de juizados especiais? O que seria possível fazer no curto, médio e longo prazos para ampliar a efetividade dos processos de execução na Justiça especial?

Inicialmente, de se notar, em relação à execução da sentença nos juizados especiais, que o processo sincrético já é uma conquista dos juizados especiais, muito antes do advento da Lei 11.232/2005.

No entanto, a inovação e flexibilidade dos juizados especiais, no que toca à execução de seus próprios julgados, não estão adstritas à junção das fases de conhecimento e execução, agora também encampadas pelo Processo Civil.

Conquanto haja expressa aplicação, no que couber, da execução tal qual preconizada no CPC, aos processos analisados nos Juizados Especiais, algumas peculiaridades, destacadas pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais (arts. 52 e 53 da Lei 9.099/05) talvez precisem ganhar a relevância que devem ter, e cito a título exemplificativo, a marcada atuação do juiz da causa que poderá, com criatividade, mesmo nessa fase, propor meio mais eficaz, mais rápido ou viável, de cumprimento da obrigação, como o pagamento da obrigação a prazo; a dação em pagamento; a adjudicação imediata do bem; leilões conjuntos de todas as varas do juizado; abertura para a sociedade participar com ideias; proposição de prestação de serviços alternativas, ou outra solução qualquer que atenda aos interesses das partes e dê fim ao litígio.

Esses e outros instrumentos, aperfeiçoados pelas alterações legais aplicáveis à espécie, como a penhora online, já trazem a celeridade possível à execução.

Por fim, gostaríamos de perguntar sobre os esforços da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o tema, como o recente programa “Redescobrimo os Juizados Especiais”.

A Corregedoria Nacional de Justiça, trabalhando a sua vertente do dever de auxiliar o primeiro grau de jurisdição na atividade fim, que é a jurisdicional de resolver os litígios e dar vazão ao acervo de processo, visa com esse programa – Redescobrimo os Juizados Especiais – convidar os juizes a uma reflexão e, a partir disso, produzir uma releitura contemporânea da Lei 9.099/95, porque ainda existem vários dispositivos que não foram totalmente implementados pelos Tribunais de Justiça, a exemplo do juiz leigo, e que representam um avanço significativo no tempo de duração do processo.

A comemoração dos vinte anos de vigência da Lei 9.099/95 será feita com trabalho. Isto é: todos os juizados do país farão mutirões de instrução e julgamento dos processos em tramitação.

Para as Turmas Recursais, a Corregedoria Nacional de Justiça está instalando um projeto piloto na comarca de Luziânia/GO de julgamento virtual, cujo programa de informática, o Supremo Tribunal Federal disponibilizará para todos os juizados especiais do país.

No âmbito das demandas repetidas, ou dos grandes demandantes, a Corregedoria Nacional fará reuniões para que todos os juizes, de acordo com a singularidade de cada juizado, possam sugerir e promover estudos de atitudes processuais que possam ser adotadas, sempre com os olhos voltados para a simplicidade e informalidade.

Aproveito essa oportunidade, ímpar, para homenagear e agradecer pelo exemplo que me oferecem todos os juizes que trabalham no sistema dos Juizados Especiais, pela dedicação incansável, pelo altruísmo, pelo idealismo e amor ao próximo, considerando a forma humanizada que conduzem e julgam nos Juizados Especiais.